

PARECER Nº 2860/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a Política Municipal de Inovação e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124) (grifo nosso)

A propositura objetiva a criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação, com a finalidade precípua de fomentar empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI.

O projeto, ao instituir medida que visa à promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da inovação, encontra fundamento no mandamento constitucional inserido no artigo 218 da Constituição Federal segundo o qual "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas".

Encontra consonância também com o previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica – e que no seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 17/12/2013.
Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB - Relator
Sandra Tadeu - DEM